

Altera dispositivos do Decreto nº 10.110, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CURTUME COBRASIL LTDA.**, CAGEP N.º 19.405.308-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9.590, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996, bem como no art. 1º do Decreto n.º 9.958, de 09 de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.340/04, de 23 de abril de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 038/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.110, de 30 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo **CONSIDERANDO**:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 1300/98-12505, de 04 de novembro de 1998 e 20.340/04, de 23 de abril de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 024/99, de 29 de junho de 1999 e 039/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

II – os artigos a seguir indicados:

“Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se tratar de atividade prioritária e se encontrar a empresa instalada no interior, e, corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, no período de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2008 e de 70% (setenta por cento) no período de 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2011, observado o disposto no § 4º e no art. 10, na ocorrência de :

I – saídas de **couros e peles de origem animal industrializados**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 024/99, de 29 de junho de 1999 e 39/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – **CODEN**;

.....”
“Art. 5º - Quando a empresa efetuar, exclusivamente, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 10.110/99”. “

“Art. 6º -

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subseqüentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerado os percentuais de 100% (cem por cento), e de 70% (setenta por cento) aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tipo e o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) ____ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s);

.....”
“Art. 7º - O imposto dispensado, apurado nos termos dos artigos 5º ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES” com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4.859/96, C/C O DECRETO Nº 10.110/99”.

“Art. 8º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89.”

“Art. 10 - O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária, bem como o disposto no Termo de Compromisso nº 02, de 25 de junho de 2004.”

“Art. 11 -

III – o descumprimento ao disposto no Termo de Compromisso nº 02, de 25 de junho de 2004.”

“Art. 17 – Fica revogado o Decreto nº 8.965, de 10 de agosto de 1993.”

“Art. 18 – O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de setembro de 1999, exceto em relação às aquisições de bens para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja vigência retroagirá a 1º de julho de 1999.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO**